

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
73/2014 (DR-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de João Dinis Nunes Leal contra a *Rádio Portalegre*

Lisboa
18 de junho de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 73/2014 (DR-R)

Assunto: Participação de João Dinis Nunes Leal contra a *Rádio Portalegre*

1. Objeto da participação

1.1. Em 25/01/2013, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma exposição de João Dinis Nunes Leal, participando que a *Rádio Portalegre* não cedeu a gravação do programa «Três Tércios», emitida no dia 10/12/2012, que havia solicitado para, se fosse caso disso, «agir em conformidade», tendo em vista a salvaguarda do seu bom nome e brio profissional.

1.2. Adiantava o participante que, através de vários contactos junto de responsáveis da *Rádio Portalegre*, por *email* e por telefone, insistira no sentido de obter gravação da emissão do programa em causa, uma vez que relatos de amigos lhe tinham dado conta de ter sido «vítima de abuso de liberdade de imprensa».

1.3. O primeiro pedido fora enviado por *email* em 11/12/2012, logo no dia que se seguiu à emissão do programa, e o último contato ocorrera telefonicamente, no dia 16/01/2013, durante o qual foi comunicado ao ora participante que a direção da *Rádio Portalegre* mandara arquivar o seu pedido de gravação.

2. Resposta da *Rádio Portalegre*

2.1. A resposta da *Rádio Portalegre* deu entrada na ERC em 20/03/2013, sustentando, em síntese, o seguinte:

2.1.1. A denunciada nunca pretendeu nem pretende negar o direito de resposta a quem o invoque.

2.1.2. Ora, o *email* que foi recebido do participante apenas manifestava a sua curiosidade por saber se o que lhe contaram correspondia ao conteúdo do programa em causa e solicitava que lhe fosse facultada a audição da referida emissão.

2.1.3. Em lugar algum expressa o participante que pretende exercer o seu direito de resposta (não há requerimento) nem se vislumbra que hajam sido proferidas expressões/afirmações que constituam ofensa do seu bom nome ou brio profissional.

2.1.4. Não foi invocado qualquer fundamento legal para que seja facultada ao participante a audição ou gravação da dita emissão, não se podendo afirmar que tenha havido violação do artigo 60.º da Lei da Rádio ou de outra disposição legal respeitante ao direito de resposta e retificação.

2.1.5. O *email* acima referido foi mandado arquivar por não corresponder a qualquer solicitação minimamente fundamentada.

3. Análise e fundamentação

3.1. O direito à audição da emissão, no âmbito da Lei da Rádio, insere-se no instituto do direito de resposta e retificação, artigo 59.º e seguintes daquele diploma legal. É cristalino que a obrigação de facultar a audição de um registo da emissão ou de ceder cópia desse mesmo registo restringe-se ao exercício do direito de resposta ou de retificação por parte de quem preencha os requisitos que legitimam a sua titularidade.

3.2. O que não significa que quem requer a audição ou cópia do registo da emissão venha necessariamente a exercer o direito de resposta ou de retificação. O titular do direito pode entender não o exercer ou pode também concluir, após a audição e a sua ponderação, pela inexistência de fundamentos que o viabilizem.

3.3. Todavia, em termos de avaliação da conduta do órgão de comunicação social que é confrontado com a pretensão de exercício do direito de resposta ou de retificação, deve dar-se por assente que da parte do requerente são cumpridas um conjunto de formalidades que a lei impõe e que assumem crucial importância no equilíbrio dos direitos em presença e na garantia da sua eficácia.

3.4. A condição prévia natural no caso em análise é que o órgão de comunicação social seja informado de que a solicitação da audição do registo da emissão ou a disponibilização de uma

cópia da mesma se destina ao (eventual) exercício do direito de resposta ou de retificação, nos termos previstos no artigo 60.º da Lei da Rádio. De forma semelhante ao que acontece na formulação do requerimento destinado ao efetivo exercício do direito de resposta e de retificação, no qual se deverá invocar expressamente o exercício desses direitos ou as competentes disposições legais, tal como se encontra previsto no n.º 3 do artigo 61.º da Lei da Rádio.

3.5. Ora, ficou comprovado no processo, através de cópia da correspondência eletrónica trocada entre o participante e os serviços da denunciada, que não há qualquer referência expressa à intenção de o participante vir a exercer o direito de resposta ou de retificação, ou às normas legais que garantem esses direitos.

3.6. Admite-se como possível que, durante as conversas telefónicas que existiram entre o participante e colaboradores ou responsáveis da *Rádio Portalegre*, essa possibilidade tivesse sido invocada. No entanto, trata-se de uma mera possibilidade que não é evidenciada no procedimento, reclamada pelo participante e, muito menos, provada no processo.

3.7. Nestes termos, não fica indiciada a existência de conduta ilícita por parte da *Rádio Portalegre*.

4. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de João Dinis Nunes Leal contra a *Rádio Portalegre*, relativa à cedência de cópia da gravação do programa «Três Tércios», emitida no dia 10/12/2012, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Rádio, delibera arquivar o presente processo.

Lisboa, 18 de junho de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes